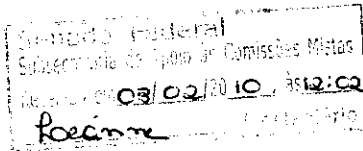




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 479/09

00014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                           |                                                  |
|---------------------------|--------------------------------------------------|
| <b>Data</b><br>03/02/2010 | <b>Proposição</b><br>Medida Provisória nº 479/09 |
|---------------------------|--------------------------------------------------|

|                                                            |                         |
|------------------------------------------------------------|-------------------------|
| <b>Autor</b><br>Deputado <i>DGM-PI</i><br>JOSE MARIA FILHO | <b>Nº do prontuário</b> |
|------------------------------------------------------------|-------------------------|

|                                       |                                          |                                                     |                                     |                                                 |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

Dê-se ao § 4º do art. 256, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterado pelo art. 7º da MP, a seguinte redação:

"Art. 256 .....

§ 4º O enquadramento no PECFAZ dos servidores de que trata o art. 230-A dar-se-á automaticamente, salvo manifestação do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei. ...." (NR)

**Justificativa**

O texto original da MP determina que os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, regidos pelo RJU, que desejarem migrar para o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, produção e Inovação em Saúde Pública deverão fazê-lo de maneira definitiva.

Vale ressaltar que a migração para uma nova carreira poderá trazer, a médio e longo prazos, perdas consideráveis para tais servidores, que, pela imposição restritiva do Executivo, estarão impedidos de retornar a sua carreira de origem. Ademais, o processo de seleção a que foram submetidos destinava-se a preencher vaga existente na carreira original, fato suficiente para garantir seu retorno em caso de prováveis demandas judiciais daí vindouras.

PARLAMENTAR

